DESPACHO Nº 8083415 - P-GP-ARF

SEI!TJPR Nº 0103732-52.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8083415

SEI Nº 0103732-52.2022.8.16.6000

I . Cuida-se do Ofício nº 460/2022, subscrito pela Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Dra. **Marilena Indira Winter**, por meio do qual solicita a *suspensão* dos prazos processuais em razão da indisponibilidade do Sistema Projudi no dia 22 de agosto de 2022.

II. A Divisão de Sustentação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação informou que "*até aproximadamente 14:09 o sistema esta em atividade normal para a carga de acessos típica de segunda-feira, quando houve queda abrupta da atividade, indicado que quase a totalidade dos usuários perderam o acesso ao sistema até aproximadamente 15:20*". Por fim, informou que o impacto apenas foi extinguido completamente às 16:20 (Informação 8076302).

III. De início, conforme bem esclareceu a Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais do DTIC no expediente SEI nº 0109571-68.2016.8.16.6000 (Informação nº 2056579), há que se distinguir os termos "suspensão de prazo" e "prorrogação de prazo", do seguinte modo:

> ***Suspensão de Prazo:*** *ocorre uma parada na contagem que, quando e se voltar a correr, recomeça de onde parou. Por exemplo, o recesso forense, artigos 179 e 180 do Código de Processo Civil. Afeta as contagens em dias corridos e em dias úteis e o período de uma suspensão é exibido no detalhamento do prazo.*
>
> ***Prorrogação de prazo:*** *similar ao "Dia Não Útil", porém é registrada no sistema quando for necessária a interrupção por motivo de força maior, como indisponibilidade do sistema. Tem o seguinte comportamento:*
>
> *• nos processos eletrônicos cíveis, regidos pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), aplica-se a regra do § 1º do artigo 224, sendo protraídos para o primeiro dia útil seguinte apenas os dias do começo e do vencimento do prazo, sem qualquer consequência caso atinja o meio do prazo;*
>
> *• nos processos eletrônicos criminais e dos Juizados Especiais se aplica a regra do § 2º, artigo 10, da Lei nº 11.419/2006, em que apenas o último dia do prazo é atingido pela prorrogação, ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao do seu vencimento.*

O art. 210, inc. II e III, do Código de Normas do Foro Judicial, assim como o art.

10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, determinam a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema no caso de indisponibilidade do sistema por período superior a 60 (sessenta) minutos, *in verbis*:

> *Art. 210.* ***No caso de indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico entre as 6h (seis horas) e as 23h (vinte e três horas), por período, ininterrupto ou não, superior a 60 (sessenta) minutos, ou entre as 23h (vinte e três horas) e as 24h (vinte e quarto horas):***
>
> *(...)*
>
> *II –* ***no último dia do prazo, nos processos cíveis, prorroga-se o término para o primeiro dia útil seguinte, salvo disposição em lei especial;***
>
> *III –* ***no último dia do prazo, nos processos criminais e naquele s em trâmite nos Juizados Especiais, prorroga-se o término para o primeiro dia útil seguinte.***

> *Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico,* ***o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.***

O **art. 224, § 1º**, **do CPC**, também informa que haverá prorrogação do **início e fim dos prazos** nos casos de indisponibilidade do sistema:

> *Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*
>
> *§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

No presente caso, diante da instabilidade no Sistema Projudi entre 14 :09 até às 15:20, com normalização total até 16:20, tem-se que a medida adequada é a prorrogação dos prazos processuais, em observância ao art. 210, inc. II e III, do Código de Normas do Foro Judicial, e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 224, § 1º, do CPC.

IV. Ante o exposto, **DETERMINO** a prorrogação dos prazos cujo termos **INICIAL E FINAL** tenham ocorrido em 22 de agosto de 2022, em observância ao art. 210, inc. II e III, do Código de Normas do Foro Judicial, art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 224, § 1º, do CPC.

V. Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para as providências cabíveis.

VI. Ao Departamento da Magistratura para a lavratura do Decreto Judiciário e comunicações necessárias.

VII. Ao Departamento de Comunicação e Cerimonial para a **divulgação no site**

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VIII. Ciência à OAB/PR e à Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme solicitado no SEI nº 0103523-83.2022.8.16.6000.

IX. Junte-se cópia do presente despacho ao SEI nº 0103523-83.2022.8.16.6000.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 26/08/2022, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **8083415** e o código CRC **1CE417FF**.